



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA**

Sentença tipo "A"

Processo nº 418-89.2013.4.01.3500/Classe 7300

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Réu: **OYAMAS NEPMUCENO VASCONCELOS**

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **OYAMAS NEPMUCENO VASCONCELOS**, inscrito no CPF sob nº 067.061.261-87, visando à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Alega o Autor que: a) por meio do processo administrativo nº 35069.001029/2009-74, foram apuradas denúncias de irregularidades na concessão de benefício na Agência da Previdência Social de Aparecida de Goiânia-GO, especificamente NB 42/144.722.438-5 em favor de José Orlando de Araújo, E/NB 42/143.701.169-9 em favor de Sebastião Ferreira de Oliveira, E/NB 42/143.701.423-0 em favor de Marinaldo Cipriano de Oliveira e NB 21/143.147.700-9, em favor de Ana Cristina Alves de Abreu; b) concluído o processo, a Comissão considerou que o Autor incorreu em falta disciplinar ao descumprir os deveres previstos nos arts. 116, I e III, e 117, IX, da Lei nº 8.112/90; c) o Ministro de Estado da Previdência Social aplicou, então, a penalidade de cassação de aposentadoria, com base no art.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença - Processo nº 418-89.2013.4.01.3500/Classe: 7300



127, IV, da mesma Lei, cuja portaria foi publicada no DOU de 02/12/2011; d) o Ministro de Estado da Previdência Social recomendou, ainda, a propositura da ação de improbidade nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.429/92; e) foi apurado prejuízo no valor de R\$ 198.150,06 (cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta reais e seis centavos) decorrente das irregularidades praticadas pelo servidor.

Sustenta que: a) o Réu praticou conduta prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90 por ter dolosamente se utilizado do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública; b) do depoimento dos beneficiários constatou-se que os benefícios foram concedidos sem a presença do titular, mediante intermediação de pessoa de nome "Soares", sem o devido instrumento de procuração; c) os atos violaram o princípio da legalidade e da moralidade; d) a conduta configura improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, *caput*, 10, VII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92; e) não há dúvida de que o Réu concorreu para a subtração das importâncias relativas às fraudes, devendo ser aplicadas as sanções previstas nos arts. 12, I, II, III da Lei nº 8.429/92.

Pede liminar e, ao final, seja condenado a Ré nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92.

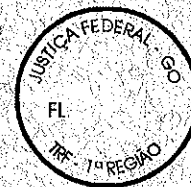
Foram juntados volumes em anexo, conforme certidão de fl. 30.

Em vista do despacho de fl. 31, o Autor desistiu do pedido de liminar de sequestro (fl. 33).

Intimado, o Réu apresentou defesa às fls. 39/69, suscitando preliminar de conexão com ação de declaração de nulidade do ato de cassação de aposentadoria (Processo nº 35270-76.2012.4.01.3500). Quanto ao mérito, sustenta que: a) o processo administrativo está eivado de falhas e irregularidades, como ocorreu com a Portaria inaugural e a notificação prévia que não indicaram os dispositivos legais que teriam sido infringidos, o que prejudicou a apresentação de defesa, pois não teve conhecimento dos fatos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença - Processo nº 418-89.2013.4.01.3500/Classe: 7300



que lhe eram imputados; **b)** sua defesa foi apresentada por defensora dativa designada previamente pela Comissão; **c)** houve ainda cerceamento de defesa por não ter sido notificado sobre o julgamento e sua sumária condenação, tendo tomado conhecimento somente com a suspensão do pagamento dos proventos; **d)** o ato afronta a garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição e ainda o conteúdo do art. 41 da Constituição, sendo, portanto, nulo; **e)** nos termos do Decreto nº 7.556/2011, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do INSS, compete à Diretoria de Benefícios gerenciar as bases dos dados cadastrais de vínculos, de remunerações e de contribuições dos segurados da Previdência Social com vistas ao reconhecimento automático de direitos; **f)** às agências, compete atualizar as bases dos dados cadastrais, sendo administrada por gerente, chefe e Supervisor Operacional de benefício; **g)** apesar disso, as atribuições eram repassadas aos servidores inabilitados, sem qualificação ou treinamento e sem experiência, o que, por certo, tem gerado equívocos e erros na concessão dos benefícios; **h)** os depoimentos prestados por servidores no processo administrativo demonstram que não era realizado treinamento de pessoal; **i)** também ficou provado no processo administrativo que não foi realizado pagamento a servidores do INSS pelos titulares dos benefícios previdenciários concedidos irregularmente; **j)** a previsão constante do art. 19 do Decreto nº 3.048/99 com redação do Decreto nº 4.079/2002, que determina seja desconsiderado o vínculo empregatício não constante do CNIS, afronta a lei que não autoriza a restrição; **k)** a responsabilidade quanto à inclusão de informações extemporâneas no CNIS é da empresa, sendo que o INSS só deve promover a alteração, inclusão ou exclusão de períodos quando tiver de adotar os procedimentos disciplinados em atos normativos de monitoramento operacional; **l)** portanto, as questões relativas aos vínculos empregatícios para efeito de comprovação ainda suscita muitas discussões e interpretações de ordem legal e processual, pelo que não se pode exigir de servidores operadores postura uniforme, que sequer tem a administração; **m)** não inseriu as informações constantes do CNIS utilizadas para a habilitação e



concessão dos benefícios tidos como irregulares pela Comissão, tendo sido acatadas as normas constantes da Orientação de Serviço nº 174; n) sempre zelou pelo bom andamento das tarefas e responsabilidades no manuseio dos documentos, não estando caracterizada culpa; o) não fraudou documento e também não incluiu informações falsas no CNIS, não inventou ou forjou vínculos empregatícios, bem como não recebeu vantagens indevidas; p) quando constatou irregularidades, promoveu imediatamente a suspensão dos benefícios irregulares; q) as provas são fartas no sentido de que promoveu diligências que levaram ao fim das irregularidades; r) deve ser aplicado por analogia o disposto no art. 386 do Código Penal; s) a pena aplicada fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a reunião dos processos e, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Decisão declinatória de competência à fl. 106.

O Ministério Público se manifestou à fl. 118.

A petição inicial foi recebida às fls. 121/124.

O Autor foi citado e não apresentou contestação (fls. 131).

O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido (fls. 136).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com a reunião dos processos está prejudicada a análise da alegação de conexão das ações.

Prosseguindo, da sentença proferida no Processo nº 35069.001029/2009-74 colhe-se a seguinte fundamentação:

*“No **mérito**, colhe-se dos autos que foi instaurado o Processo Administrativo nº 35069.001029/2009-74 para apuração de denúncias de irregularidades na concessão de benefícios na Agência da Previdência Social de Aparecida de Goiânia-GO, tendo sido especificados expressamente os casos relativos ao NB*



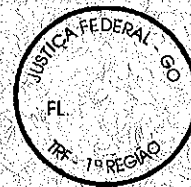
42/144.722.438-5 concedido a José Orlando de Araújo, E/NB 42/143.701.169-9 concedido a Sebastião Ferreira de Oliveira, E/NB 42/143.701.423-0 concedido a Marinaldo Cipriano de Oliveira e NB 21/143.147.700-9 concedido a Ana Cristina Alves de Abreu. Finalizado o processo, a Comissão concluiu que o Autor incorreu em falta disciplinar ao descumprir os deveres previstos nos arts. 116, I e III, e 117, IX, da Lei nº 8.112/90. Foi, então, aplicada a pena de cassação de aposentadoria pelo Ministro de Estado da Previdência Social, com publicação do ato no DOU de 02/12/2011.

Na Portaria INSS/CORRGOI nº 092, de 12/04/2010, que instaurou o processo administrativo para apuração dos fatos, foi indicada como finalidade a apuração de fatos e irregularidades constantes nos Processo Administrativo nº 35069.001029/2009-74 e Processos Apensos nºs 35069.000775/2009-78, 35069.000776/2009-31, 35069.000778/2009-66, NB 42/143.701.169-9 – comando nº 339991251 (fls. 183).

Posteriormente, foi elaborada Ata Deliberativa na qual foi esclarecido que o Réu respondia pela concessão dos seguintes benefícios: a) aposentadoria por tempo de serviço concedido a José Orlando de Araújo (E/NB 42/144.722.438-5) concedido em 12/05/2008, conforme apurado no Processo Administrativo nº 35069.000775/2009-78; b) aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Marinaldo Cipriano de Oliveira (E/NB 42/143.701.423-0), concedida em 29/11/2007, conforme apurado no Processo Administrativo nº 35069.000776/2009-31; c) pensão por morte concedida a Ana Cristina Alves de Abreu pelo falecimento do segurado Ronan Sousa Magalhães (E/NB 21/143.147.700-9) concedida em 29/11/2007, conforme apurado no Processo Administrativo nº 35069.000778/2009-66; d) aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Sebastião Ferreira de Oliveira (E/NB 42/143.701.169-9), concedido em 25/10/2007, conforme documentação constante do Processo Concessório comando nº 339991251.

Todos esses elementos constaram da notificação prévia ao Autor (fls. 238/239), não havendo que se falar em nulidade por ausência de indicação dos fatos imputados, que foram bem descritos na notificação prévia, o que permitiu ao Autor realizar todos os atos necessários a sua defesa durante a fase preliminar do processo.

Não fosse isso, o art. 161 da Lei nº 8.112/90 somente exige a especificação dos fatos imputados ao servidor por ocasião de seu indiciamento, o que foi realizado regularmente na últimação



da instrução, ocasião em que foram apontados os dispositivos legais tidos como violados (fls. 537/556).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já decidiu que antes disso não é necessária a indicação específica dos fatos atribuídos ao servidor, até porque é durante o inquérito que devem ser coligidas as provas necessárias ao efetivo conhecimento dos fatos e de sua respectiva autoria, em ordem a viabilizar eventual indiciamento (AC 0003964-16.2004.4.01.4100/RO, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1:106 de 03/08/2012).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória" (MS 14836/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 03/12/2010).

Prosseguindo, não tem razão também o Autor ao alegar que o fato de a defesa ter sido apresentada por defensora dativa tenha violado o devido processo legal.

Ao contrário, o que se observa é que o Autor não apresentou defesa administrativa após ter sido citado. Somente após o reconhecimento da revelia é que a Comissão tomou providências para a designação de defensora dativa (fls. 556, 560, 561 e 563).

Aliás, não foi demonstrado qualquer prejuízo nesta designação, podendo-se observar que o conteúdo da defesa apresentada, na ocasião, encontra-se em perfeita harmonia com os fundamentos contidos na petição inicial constante dos presentes autos (fls. 569/573).

Também não tem razão o Autor quanto à alegação de nulidade do processo por ausência de intimação pessoal da decisão que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de notificação pessoal do ato que aplicou a penalidade não importa em nulidade do processo, pois a publicação na imprensa oficial tem o condão de dar a necessária publicidade do resultado final (MS 18.146/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/06/2012).

No caso, a sanção foi aplicada por meio da Portaria nº 668, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial de



02/12/2011 (fls. 640), não havendo, realmente, nulidade a ser reconhecida.

Não fosse isso, o Autor confessa que tomou conhecimento da aplicação da penalidade por ocasião da interrupção do pagamento dos proventos de aposentadoria. Apesar disso, nada providenciou no sentido de requerer devolução do prazo para apresentação do recurso, o que também afasta a alegação de nulidade.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado.

2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92].

3. Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da lei n. 9.784/98, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis.

4. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 07.06.2002]. Nego provimento ao recurso ordinário.



(RMS 24526, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00235)

Em conclusão, o que se observa do processo administrativo é que ao Autor foi garantida a mais ampla oportunidade de produzir alegações e provas, tendo sido cientificado de todos os atos, acompanhado o depoimento das testemunhas, e apresentado defesa escrita, o que fez pessoalmente e também por meio de defensora dativa às fls. 569/573.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa, não tendo sido violada a garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição.

Prosseguindo, verifica-se que o Autor foi punido por atos considerados tipificados nos arts. 116, I e III, e 117, IX, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõem:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;”

A pena de cassação da aposentadoria encontra-se prevista no art. 127, IV, da Lei nº 8.112/90, cuja norma já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal sob fundamento de que a ruptura do vínculo funcional encontra-se prevista no art. 41, § 1º, da Constituição (RMS 24557, Relator Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 26-09-2003 pg. 25).

Os elementos dos autos demonstram que os benefícios previdenciários realmente foram concedidos ao arrepio da legislação, tendo contemplado pessoas que não reuniam os requisitos para o recebimento.

De fato, colhe-se do relatório final da comissão de Processo Administrativo (fls. 577/610) o seguinte:

**“Processo Apenso nº 35069.000778/2009-66,
Beneficiária: Ana Cristina Alves de Abreu.**

Trata-se de Benefício de Pensão por Morte, habilitado e concedido na APS – Aparecida de Goiânia, com DER, DRD, DIP em 08/12/99 o benefício foi concedido inicialmente ao filho menor Renan Souza Magalhães Filho, nascido em 08/12/99,



detectadas algumas irregularidades que foram apontadas no despacho da Seção de Manutenção de Direitos, fls. 74/75, em que a assinatura da representante legal, Ana Carolina Alves Abreu (fls. 01 e 28 do Apenso), não confere com a assinatura da identidade apresentada, conforme documentos de fls. 07 e 80 do Apenso.

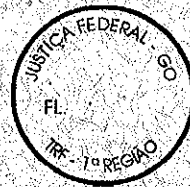
Da análise proferida no referido benefício consta no Relatório da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos – APEGR (fls. 685/686 processo apenso) in verbis:

“1. Benefício requerido por alguém que se passou pela beneficiária acima nomeada na APS de Aparecida de Goiânia/GO em 22/08/2007 (fls. 01, 13 e 130/131) após o agendamento em 08/08/2007 (fls. 13), pelo óbito do segurado em epígrafe ocorrido em 02/04/1999 (fls. 03 do apenso), sendo concedido em 05/09/2007 pelo servidor Oymas Neponuceno Vasconcelos, Matrícula nº 0547.455 (fls. 09, 22/27, 66/68, 96, 99, 105, 112, 115, 132/133, 140 e 679) que também fez a revisão do dito benefício para inclusão da citada beneficiária como dependente neste em 11/03/2008 (fls. 42/45 e 680/681)...

3. Em consultas ao CNIS foi constatada a extemporaneidade do vínculo com a empresa Andrade Gutierrez S.A registrado em tal sistema 22/07/2004, não sendo encontrado registro naquele sistema para a empresa Instituto Candango de Solidariedade (fls. 15, 55/56, 134/135 e 143v) e em consulta ao CNISA constatamos que o segurado acima citado não consta da relação de trabalhadores das empresas acima mencionadas e nem mesmo foi incluído naquelas vias GFIP conforme se verifica nas consultas à GFIP WEB (fls. 145/678).

4. Verificamos que foram solicitadas pesquisas “a posteriori” nas mencionadas empresas, tendo as mesmas se concluído negativas por não identificação e não localização da empresa Instituto Candango de Solidariedade (fs. 120/121 e 128/129) e por não localização da documentação do pessoal da empresa Andrade Gutierrez S.A no endereço fornecido (fls. 126/127).

5. Vale ressaltar que as consultas ao CNIS às fls. 14/20 foram feitas na data do agendamento do requerimento do benefício referenciado, 08/08/2007, conforme fls. 13, e não na data do efetivo requerimento de tal benefício; que as autenticações pelo 3º Ofício de Notas e Protesto de Brasília-DF nos documentos de fls. 03/04, 06/08 são falsas, conforme documentos de fls. 682/684; que as assinaturas como sendo do segurado epígrafado Ronan Souza Magalhães nos documentos de fls. 37 (onde a data no ano do reconhecimento desta parece haver sido adulterada de fls. 05 para 95), 82/83 e 84/86, diferentes entre si, são diferentes das constantes nos



documentos às fls. 02 e 04, e que as assinaturas como sendo da beneficiária acima citada Ana Cristina Alves Abreu nos documentos às fls. 01, 28, 30, 78 e 81, também diferentes entre si, também são diferentes das constantes no documento às fls. 07 e 119.”

Ressalte-se mais uma vez aqui que existe nos autos comprovação de que a beneficiária Sra. Ana Carolina Alves Abreu compareceu na APS de Aparecida de Goiânia em 18/09/2008, alegando que não solicitou pensão alguma naquela APS e que muito menos residiu ou foi residente no endereço constante no processo e só ficou sabendo da existência da pensão por ocasião de sua solicitação de benefício em outra agência, em outra localidade. Assim o Chefe da APS, à época, juntamente com o Chefe de Benefícios procedeu a juntada das cópias dos documentos de Certidão de Óbito, Certidão de Nascimento do menor Renan Souza Magalhães, identidade e CPF da representante legal e através de Memorando s/n datado de 09/04/2009, Sr Anderson Luiz Pontes de Góes e o Chefe de Benefícios Francisco M. de Almeida, onde encaminha tais documentos para a Seção de Monitoramento (fls. 130/131 do Apenso) para providências pertinentes.”

Quanto ao Benefício 42/143.701.169-9, extrai-se do relatório o seguinte:

“Benefício 42/143.701.169-9, Segurado Sebastião Ferreira de Oliveira

Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 25/10/2007, pré habilitado por contingência em 15/08/2008 e concedido nesta mesma data na APS – Aparecida de Goiânia pelo servidor Oyamas Nepomuceno Vasconcelos.

(...)

Em prosseguimento às análises deste benefício, consta o registrado no Relatório (fls. 154/155 proc. Apenso) de que:

“3. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o vínculo empregatício junto à empresa Perfilados Granado Ltda, de 01/02/1967 a 06/04/2000, e Sólida Engenharia Construções Ltda, de 01/06/2002 a 12/2002, constam como extemporâneos, sendo as informações cadastradas em GFIP, com datas de 04/12/2007 e 28/10/2007, respectivamente.

4. Consta resultado de pesquisa do HIPNet às fls.108 e 116, dando como negativo os vínculos empregatícios junto as empresas SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e PERFILADOS GRANADO LTDA,



5. Foram juntados às fls. 09 a 40, Demonstrativos de Pagamento de Salários, no intuito de confirmar o vínculo com a empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, os quais não foram autenticados pelo servidor OYAMAS NEPOMUCENO VASCONCELOS, o qual protocolou o pedido de aposentadoria.

6. Foi juntado às fls. 63 Registro de Empregado referente a empresa PERFILADOS GRANADO LTDA, constando que a empresa é localizada no Município de São Caetano do Sul/SP, porém foi autenticado no Cartório 2º Serviço Notarial, em Aparecida de Goiânia.

(..)

9. O presente processo apresenta as mesmas características do benefício do segurado JOSÉ ORLANDO DE ARAÚJO, o qual foi concedido pelo mesmo servidor, contando vínculos extemporâneos, não solicitando pesquisas externas “a priori”, juntados Demonstrativos de Pagamento de Salários, para dar veracidade do vínculo, inclusive com mesmo formato de formulário e impressão (letra)...

Nas declarações do segurado titular do referido benefício, Sr. Sebastião Ferreira de Oliveira, na resposta dadas nas 1ª e 2ª perguntas formuladas pela Comissão (fls. 244), se foi o próprio declarante quem requereu o seu benefício, e quem o orientou quanto aos documentos para requerer o seu benefício, o mesmo respondeu o seguinte:

“Que não compareceu na APS de Aparecida de Goiânia para requerer o seu benefício e sim seu advogado de nome “Soares” não sabendo informar o nome completo desse advogado, nem telefone, e nem o endereço de seu escritório.

Que foi seu advogado, e não se lembra se passou alguma procuração para o mesmo representá-lo.”

Respondeu ainda que entregou somente a Carteira de Trabalho e que os demonstrativos e outros documentos quem providenciou foi esse advogado de nome Soares, declarou também que nunca compareceu na APS de Aparecida de Goiânia e que nunca viu e nem conheceu o servidor Oyamas, o que denota que a habilitação foi feita de forma incorreta, sem a presença do requerente, nem procuração nos autos, porque consta assinatura do segurado na folha de requerimento do benefício.”

Ainda do Relatório se pode extrair o seguinte:

“Processo Apenso nº 35069.000775/2009-78, Segurado José Orlando Araújo:

Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/144.722.438-5, habilitado e concedido na APS – Aparecida de Goiânia, em favor de José Orlando de



Araújo, habilitado primeiramente pela servidora Cândida Maria Guimarães Sales da Silva Gonçalves Matrícula 0887985 e posteriormente habilitado por contingência e concedido em 06/06/2008, pelo servidor Oyamas Nepomuceno Vasconcellos, Matrícula nº 0547455, conforme fls. 50/53, respectivamente do Proc. Principal.

Consta a data da Entrada do Requerimento (DER) e Data de Início de Benefício em 12/05/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.656,92 com apresentação dos seguintes documentos:

- cópia da Identidade nº 1.818.686 SSP-GO, autenticada pela servidora habilitadora;*
- cópia de comprovante de endereço;*
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem autenticação;*
- cópia dos Recibos de Pagamento autenticados no 3º Ofício de Notas e Protesto de Brasília;*
- cópia do agendamento eletrônico.*

Em prosseguimento às análises deste benefício consta registrado no Relatório (fls. 88/90 proc. Apenso) de que:

“... 3. Analisando a cópia da CTPS do interessado, verifica-se que a mesma foi expedida em 29/02/2008, como 2ª via, constando anotação dos vínculos empregatícios junto as empresas Casa do Atleta Materiais Esportivos Ltda., de 01/06/1968 a 28/03/1983, e IRFASA SA Construções Indústria e Comércio, de 02/02/1984 a 10/11/2007.

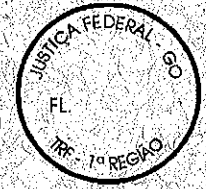
4. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatamos que o suposto vínculo empregatício com a empresa IRFASA AS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, foi incluído no sistema através de GFIP informada em 18/03/2008, ou seja, em data posterior as supostas admissão e rescisão. (grifo nosso)

5. Desta forma, trata-se de vínculo empregatício extemporâneo que merecia por parte do servidor/concessor do benefício, atenção especial, devendo ter sido solicitado pesquisa para confirmação do período antes da conclusão do processo.

6. Verifica-se às folhas 43, que foi registrado, em 14/05/2008, Carta de Exigência constando ‘AGUARDA SP’ – solicitação de pesquisa, com informação à caneta ‘POSTERIORI’

7. Embora fosse imprescindível a confirmação do período, o benefício foi concedido, em 06/06/2008.

10. Em 14/05/2008, foi emitido solicitação de pesquisa para confirmar o vínculo empregatício junto à empresa CASA DO ATLETA E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, no período de 01/06/1968 a 28/03/1983.



11. A resposta da solicitação concluiu que, “segundo informações dos lojistas do comércio local, tal empresa nunca funcionou no referido endereço”

12. Consultando o Sistema de Arrecadação do Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil, confirmamos que a empresa Casa do Atleta e Materiais Esportivos Ltda teve início da atividade em 14/06/1973, ou seja, posterior ao suposto vínculo empregatício acima citado. (fls. 71)”

(...) “Ressalte-se mais uma vez que o processo foi concedido com RMI de R\$ 2.656,92, com vínculos extemporâneos e emitido pesquisa “a posteriori” junto à empresa IRFASA S/A Construções e Indústria e Comércio-DF, cuja resposta foi negativa, sem a devida confirmação do vínculo empregatício, e ainda, o servidor conessor, à época, Oyamas Nepomuceno Vasconcelos procedeu indevidamente a suspensão do referido benefício sem oportunizar prazo de defesa para o segurado, descumprindo assim o previsto no art. 179, § 1º do Decreto nº 3.048, de 07/05/1999 c/c os arts. 443 e 445, § 2º da IN 20, de 10/10/2007.”

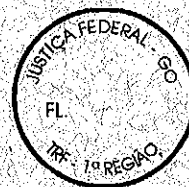
Extrai-se, ainda, do relatório o seguinte:

“Processo Apenso nº 35069.000776/2009-31, Segurado Marinaldo Cipriano de Oliveira.

Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/143.701.423-0, em favor de Marinaldo Cipriano de Oliveira, habilitado em concedido na APS - Apareceida de Goiânia, concedido pelo servidor Oyamas Neponuceno Vasconcellos, Matrícula nº 0547.455, conforme auditoria de benefícios às fls. 53/56 do Processo Principal.

Segundo consta do Relatório da APE/GR/FT/GO às fls. 349/350 do processo apenso, da lavra do servidor Giovanni Rodrigues de Oliveira, em 17/07/2009, nas análises procedidas no referido benefício, tem-se em resumo o seguinte:

“... Naquela ocasião foram apresentados, dentro outros documentos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 07703, série 362, 2ª via, emitida pelo Posto Estação Rodoviária da Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal em 29/01/1973, na qual consta anotado contrato de trabalho com a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, CNPJ 00339291/0001-47, para o período de 02/01/1971 a 20/08/2007 (fls. 03/09), e Demonstrativos de Pagamento de Salário do período de julho/1994 a julho/2007 – exceto os de outubro/1996 e junho/1998 – “novinhos”, bem conservados, com aparência de que foram confeccionados ao mesmo tempo e próximos à data de entrada no requerimento do dito benefício (fls. 21/168, dentre os quais constam fls. numeradas como 21A, 22A, 24A, 25A, 50A, 124A, 125A, 131A, 133A e 149A), dentre



os quais constam às fls. 131A e 137 os referentes aos meses de abril/1997 e outubro/1997 em nome de "Rúbia Fernandes Silva (Código 001-9) recepcionista na Administração Geral da empresa Wilmar Vicente da Silva, CNPJ 36855815/0001-08, e em consequência foram extraídos do CNIS os Dados Cadastrais e as remunerações do Trabalhador na empresa acima citada e na Pour Homme Vestuários OLtda, CNPJ 00682146/0001-64, para o período de 1999 a 2007 (fls. 11 e 16/19), não sendo juntado ao respectivo processo o extrato do CNIS com os vínculos/periodos de contribuição do trabalhador, no qual por certo, constaria marca de extemporaneidade para os vínculos com as empresas Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, Paranoá Importação Exportação e Comercio Ltda e Pour Homme Vestuários Ltda., conforme faz constar às fls. 179 e 194. Também foi apresentado o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda" (fl. 181).

Em prosseguimento, ficaram confirmadas as extemporaneidades dos vínculos com as empresas Juiz de Fora de Serv. Gerais Ltda. e Pour Homme Vestuários Ltda registrados naquele sistema em 18/03/2006 e 11/12/2007 e 18/03/2006, respectivamente (fls. 195/197); e em consultas à GFIP WEB das mencionadas empresas constatamos que as inclusões do beneficiário epigrafado nos sistemas visando registro de tais vínculos no CNIS se deram em datas bem posteriores às respectivas competências e próximas à data do requerimento do aludido benefício, já que o mencionado beneficiário não constava nas relações de empregados das referidas empresas.

O benefício foi concedido 'com vínculos extemporâneos e emitido pesquisa a 'posteriori' junto a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, tendo as mesmas se concluído negativas por não localização da referida empresa e por não ser autorizada (fls. 183, 186 e 188/193) e que o referido servidor Oyamas Nepomuceno Vasconcelos solicitou a pesquisa "a posteriori" naquela empresa como se na data de 29/11/07, porém o formulário utilizado para tal solicitação tem a sua data de emissão pela internet em 13/12/2007 (fls. 183).

(...) Diante do exposto, não resta dúvida de que o servidor conessor à época, não conferiu e nem analisou devidamente a documentação apresentada, e com isso habilitou indevidamente tal benefício e ainda não se preocupou com o fato dos comprovantes de rendimentos, constantes às folhas 21/168, correspondentes aos períodos de 1994 a 2007, não possuírem aspectos contemporâneos e ainda, às fls. 131A e 137 os referentes aos meses de abril/1997 e outubro/1997 consta em nome de outra pessoa, Sra. Rúbia Fernandes Silva (grifo nosso), não se tratando do requerente do benefício, portanto



considerou tais documentos como sendo do segurando, indevidamente."

Não tem sustentação nos elementos dos autos a afirmação de que o Autor pode ter incorrido em erro ao conceder os benefícios, pois não tinha atribuição legal e nem habilitação técnica para o desempenho da função.

Conforme se extrai da petição inicial, cuida-se de servidor experiente, com mais de trinta anos de serviço nas funções correlatas à agência previdenciária.

Os elementos dos autos demonstram, ainda, que os atos resultaram de conduta deliberada do Autor, e não de mero erro derivado de eventual ignorância quanto aos procedimentos para a concessão dos benefícios.

De fato, ao prestar depoimento no procedimento administrativo (fls. 503/511), o Autor alegou que decidiu não requisitar pesquisa quanto à veracidade das informações apresentadas pelos beneficiários por entender que as normas internas não o obrigavam a isso. Na ocasião, sustentou que se cuidava de exigência indevida, pois os dados necessários constavam no CNIS.

Entretanto, o art. 563 da IN INSS/PRES nº 20/2007 dispunha sobre a necessidade de diligência prévia caso evidenciadas dúvidas relacionadas com o mérito da decisão.

A anotação dos dados no CNIS de forma extemporânea, sem dúvida, suscita dúvidas sobre a veracidade das informações, como se vê dos depoimentos prestados em juízo (fls. 2.148/2.152).

Não fosse isso, está demonstrado nos autos que o Autor tinha plena consciência de que não poderia ter concedido o benefício naquelas condições, pois, em todos os casos, após deferir os benefícios, requisitou pesquisa nas empresas para comprovação das informações. Conforme bem apontou a Comissão, a requisição posterior das diligências demonstra que tinha ele conhecimento de que se cuidava de documentação frágil, a exigir maiores cuidados na análise.

Não se alegue, também, que a providência adotada pelo Autor consistente em requisitar diligências, após a concessão dos benefícios, o exime de responsabilidade. É que a providência não se mostrava suficiente para evitar a ocorrência dos prejuízos, pois não impedia o pagamento dos benefícios enquanto tramitava o processo administrativo, como ocorreu nos casos relatados em que os pagamentos somente foram suspensos após concluídas as diligências e reconhecida a fraude



Não fosse isso, ficou também demonstrado que o Autor procedeu à suspensão dos pagamentos sem notificação dos beneficiários, em afronta ao disposto no art. 179 do Decreto nº 3.048/99 e arts. 443 e 445 da IN INSS nº 20/2007, mesmo tendo conhecimento da indispensabilidade da providência, o que, sem dúvida, possibilitava a anulação do ato, com maiores prejuízos ao erário. Ao ser ouvido, alegou o Autor que suspendeu o pagamento dos benefícios para forçar a presença do beneficiário na agência, o que, evidentemente, não se apresenta verossímil, em vista da existência de norma expressa a respeito da necessidade de notificação para evitar nulidades.

Verifica-se, ainda, que em todos os casos investigados pela Comissão, o modo de operar se assemelha, estando comprovado que houve intermediação de terceiro na concessão dos benefícios, apresentado como "Soares".

Finalmente, do depoimento da servidora Cândida Maria Guimarães Sales da Silva, prestado no processo administrativo (fls. 513/516), extrai-se que o Autor não se limitava a apreciar os requerimentos e a conceder os benefícios, atuando também para facilitar a tramitação dos processos no órgão:

"gostaria de registrar que com relação ao servidor Oyamas, vez por outra pedia para a interroganda em caráter urgência habilitar benefícios sob alegação de serem pessoas da igreja, que considerava esse servidor bastante reservado e que causou surpresa quando do conhecimento de irregularidades nas concessões por parte de todos da APS de Aparecida de Goiânia à época dos fatos; acrescenta ainda que somente habilitava benefícios, que nunca concedeu benefícios de espécie 42, que não teve oportunidade e tempo para se inteirar da legislação; que o servidor Oyamas possuía uma máscara, parecia uma boa pessoa e que muitas vezes chegava com os documentos para a interroganda pedindo-lhe para habilitar e gerar um número de benefício sob a alegação de que o segurado tinha ido até a agência que tinha perdido a chamada da senha e assim, por confiar no colega achando ser uma pessoa correta, atendia seus pedidos; que muitas vezes a APS de Aparecida de Goiânia estava cheia, com cliente em sua frente, o servidor Oyamas chegava até a servidora de posse de algum requerimento, que segundo esse servidor alegava que a Interroganda já havia dado entrada e que continha erro, pedindo para que a Interroganda assinasse outro requerimento, que ele tinha esse feitio de pedir-lhe para assinar e dar entradas em benefícios e que a interroganda por ser ingênua e boa não sabia falar não, que nunca ganhou dinheiro ou participou de nada errado; até então foi alertada por alguns colegas que vendo aquela



situação do servidor Oyamas lhe pedir algumas coisas, que não era mais para a interroganda atender e nem fazer porque ele estava agindo de má fé com a pessoa da interroganda; que se lembra que após o ocorrido passou a dizer não aos pedidos dele, e que ele mesmo fizesse o serviço, pois ele só lhe pedia as coisas quando a interroganda estava com muito agendamento para atender e não tinha tempo para pensar; lembra ainda de outras ocasiões do servidor Oyamas ficar em pé ao lado do guichê da interroganda prestando atenção no teclado, principalmente quando tinha que digitar sua senha."

Em assim sendo, as provas produzidas no processo administrativo são suficientes para concluir que os atos foram praticados pelo Autor com plena consciência de suas consequências, não havendo que se falar em erro.

Não há que se falar, portanto, em aplicação, por analogia, do disposto no art. 386 do Código de Processo Penal.

O fato de não ter ficado demonstrado que o Autor recebeu vantagem para a concessão dos benefícios também não afasta a possibilidade de aplicação da penalidade, pois sua conduta, sem dúvida, possibilitou que terceiros recebessem indevidamente recursos públicos.

Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a hipótese prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90 constitui ilícito formal, não havendo necessidade de prova do proveito econômico:

MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO VISANDO RECEBER PAGAMENTO DE DIÁRIA SEM A CORRESPONDENTE ORDEM DE MISSÃO POLICIAL. ARTS. 116, II E 117, IX C/C OS INCISOS IV E XIII DO ART. 132, TODOS DA LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO APÓS INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR FORMAL E MATERIALMENTE REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não há norma legislativa que imponha o processamento conjunto de todos os Servidores supostamente envolvidos na conduta ilícita; ademais, a não inclusão dos superiores hierárquicos do impetrante no rol de investigados foi devidamente fundamentada pela ausência de indícios a



justificar a responsabilização dos mesmos pela liberação do acesso ao sistema.

2. A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo investigatório que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. Precedentes.

3. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante, a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados.

4. A Comissão Processante justificou com fundamentos concretos a sua decisão, rebatendo pontualmente todos os argumentos suscitados pela defesa e apontando elementos suficientes a formar sua convicção, não havendo que se falar em ausência de base empírica apta a respaldar o ato punitivo, eventuais erros na avaliação das provas produzidas no PAD somente poderão ser corrigidas em Ação Ordinária, dado o incabimento de dilação probatória na via mandamental.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS 14621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

Estando caracterizada a infração disciplinar, não há que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, aliás, que em casos da espécie, a Administração não pode deixar de aplicar a pena prevista em lei por se cuidar de ato vinculado (MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27/09/2011).

Em outra oportunidade, a Corte Superior assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



1. *Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n.11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n.6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.*

2. *Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08.*

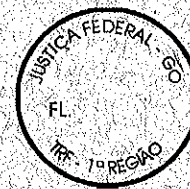
3. *Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.*

4. *No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.*

5. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 33281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012).

No caso, como se viu, a gravidade da conduta do Autor está devidamente demonstrada, em vista dos danos causados ao erário, apontados como sendo da ordem de R\$ 198.150,06 (cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta reais e seis centavos), não havendo que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade."



Afastada a pretensão de decretação de nulidade da sanção disciplinar, resta examinar se a conduta configura improbidade administrativa.

O Autor aponta que a conduta do Réu enquadra-se no que dispõem os arts. 9º, *caput*, 10, VII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, que têm a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)”

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Não tendo sido comprovado o efetivo recebimento de vantagens diretamente pelo Réu, não se pode ter como configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 9.429/92.

A conduta amolda-se melhor à hipótese prevista no art. 10, VII, da Lei nº 9.429/92, pois, conforme já apontado por ocasião do julgamento do pedido formulado na ação conexa, as provas são suficientes para se concluir que o Réu realmente concedeu indevidamente os benefícios previdenciários, na forma narrada na petição inicial. Em todas as ocasiões em que foi ouvido no processo administrativo não negou ter praticado os atos a



ele imputados. Os elementos contidos no processo administrativo são suficientes, sem dúvida, para embasar a conclusão de que os fatos transcorreram como narrado na petição inicial.

Comprovado, também, conforme já se viu, que o ato foi praticado com dolo, pois o Autor tinha plena consciência de que os beneficiários não atendiam os requisitos exigidos para receber aposentadoria ou pensão previdenciária.

Para Wallace Paiva Martins Júnior, a improbidade administrativa decorre de comportamento "desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado", que infrinja princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e revele o desvio ético do agente ou do beneficiário e participe (*Probidade Administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117).

Assim, os elementos dos autos demonstram que o Réu tinha amplos conhecimentos a respeito do sistema de trabalho implantado na Agência de Previdência Social de Aparecida de Goiânia, o que possibilitou a concessão indevida dos benefícios. Conforme também já decidido nos autos do processo conexo, não é possível admitir, pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, que a conduta tenha decorrido de erro ou desconhecimento a respeito do funcionamento do sistema. Ao contrário, os elementos dos autos demonstram que a conduta do Réu decorreu de vontade deliberada de conceder vantagens indevidas a terceiros.

A conduta causou dano ao erário. O Autor demonstrou que em virtude da conduta do Réu foram realizados pagamentos aos beneficiários na ordem de R\$ 198.150,06 (valor corrigido conforme planilhas de fls. 1.830/1.853 do Anexo VIII).

Assim, o Réu deve ser responsabilizado pelo dano causado ao erário.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIOS. FRAUDE. CONLUÍO COM PARTICULARES. LESÃO AO ERÁRIO. DOLO COMPROVADO ART. 10, I, DA LEI 8.429/92. PREJUÍZO PARCIALMENTE PAGO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO DAS PENAS NOS TERMOS DO ART. 12, II, DA LEI Nº 8.429/92. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. No tocante à justiça gratuita, a jurisprudência é pacífica no sentido de que pode ser concedida a qualquer tempo. Em face da declaração de pobreza constante no recurso de apelação, não impugnada pelo MPF ou pelo INSS, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensar os ônus sucumbenciais.

2. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ex-servidor do INSS e particulares, porque o ex-servidor, na qualidade de agente administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arquitetou um esquema de fraude à Previdência Social, consubstanciado na concessão indevida de 41 (quarenta e um) benefícios fraudulentos de aposentadoria, mediante a apresentação de contratos de trabalhos fictícios, registrados em períodos anteriores à existência das empresas empregadoras ou após o encerramento das mesmas, especialmente nas anotações referentes à data de admissão e saída do emprego, bem como de declarações com conteúdo ideologicamente falso, atestando que o segurado, durante a jornada de trabalho, estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial.

3. Vasta prova documental da conduta dolosa dos Apelantes, colacionada por Auditoria do INSS, por depoimento das testemunhas e dos envolvidos comprobatórias das irregularidades e ilegalidades praticadas, sendo que o ex-servidor habilitou e concedeu várias aposentadorias, sem observância das normas atinentes à matéria previdenciária e os particulares participaram da falsificação das CTPS com o fim de instruir os procedimentos fraudulentos de concessão dos benefícios previdenciários.

4. Presença de prejuízo financeiro direto ao patrimônio público, atestado pelo INSS, havendo o necessário dano patrimonial aos



cofres da União e a violação ao Princípio da Legalidade, necessários à configuração dos atos ímprobos previstos no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92.

5. Manutenção das penas de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 17.550,23 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), referente ao prejuízo com a aposentadoria fraudulenta não ressarcida aos cofres do INSS; redução da pena da multa civil do mesmo valor do dano para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos em no prazo de 05 (cinco) anos.

6. Apelações providas em parte, para conceder o benefício da Justiça Gratuita aos Apelantes, dispensado os ônus sucumbenciais, reduzir a pena de multa civil para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e excluir a pena de suspensão dos direitos políticos.

(AC 200784000011833, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 366.)

Quanto às sanções, dispõe o art. 12 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”

Como se viu, não há dúvida de que o Réu deve ressarcir o erário pelos prejuízos causados, pois o dano foi devidamente comprovado.

Deve receber o Réu, também, sanção consistente em multa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença - Processo nº 418-89.2013.4.01.3500/Classe: 7300



civil, que no caso deve ser fixada em 10% do valor do débito, o que se mostra suficiente para o caso.

Como na hipótese dos autos já foi aplicada administrativamente a cassação de aposentadoria, resta prejudicado o exame da aplicação da penalidade de perda da função pública.

Cabível, também, a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, pois os atos ilícitos foram praticados no exercício de função pública e causaram prejuízo ao erário.

Do mesmo modo, deve ser aplicada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu na sanção de suspensão dos direitos políticos e na proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, e ainda a restituir à União os valores dos danos indicados na fundamentação da sentença, corrigidos monetariamente, desde o momento em que se tornaram devidas as parcelas, pelos índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação, conforme for encontrado em liquidação de sentença. Condeno ainda o Réu a pagar multa civil no equivalente a 10% do valor dos danos, devidamente corrigidos.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo Réu.

P.R.I.

Goiânia, 23 de maio de 2014.


Maria Maura Martins Moraes Tayer
JUIZA FEDERAL